



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 53/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 53/2019, que altera e insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de junho de 2019. Sendo encaminhado a esta comissão permanente reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Ressalta-se que antes da manifestação da relatora, a Procuradoria Geral desta Casa emitiu o parecer jurídico nº 75/2019, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

De posse do processo legislativo, passo a exarar o parecer, pelo rol de competências da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI ORGÂNICA E DO
MÉRITO DA PROPOSIÇÃO:**



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativas de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido simetricamente pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, conforme se destaca:

Art. 44. *A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

No que tange à fixação da remuneração dos cargos relacionados ao Poder Legislativo, a CF/88 prevê:

Art. 51. *Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. *Compete privativamente ao Senado Federal:*

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em observância ao princípio da simetria das formas, prevê em seu art. 18, V, o seguinte:

Art. 18. *Compete privativamente à Câmara Municipal:*

V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ainda na Lei Orgânica do Município, no que se refere à iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, temos em seu art. 16, II, o seguinte texto:

Art. 16. *Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:*

(...)

II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Dentro do quadro de organização da administração público, como sendo parâmetro estabelecido pela Carta Política de 88, o art. 37, inciso X, estabelece o seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo inserido)

Nesse sentido, infere-se que a propositura visa alterar a Tabela A do Anexo II da Lei 2.729, com a finalidade de incluir a fixação da remuneração do cargo de Chefe de Compras, cuja criação se dá por meio de resolução.

Portanto, no que concerne às regras de iniciativa do processo legislativo para a fixação ou alteração das remunerações dos servidores públicos, vale ressaltar os ensinamentos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 7ª Ed., p. 391):

A iniciativa privativa das leis que fixem ou alterem remunerações dependerá do cargo a que a lei se refira. São as seguintes as principais hipóteses de iniciativas de leis que tratem de remuneração de cargos públicos:

- a) iniciativa é privativa do Presidente da República para os cargos da estrutura do Poder Executivo federal (CF, art. 61, § 1º, II, "a");*
 - b) para os cargos da estrutura da Câmara dos Deputados, a iniciativa das leis que fixem ou alterem sua remuneração será privativa desta Casa (CF, art. 51, IV);*
 - c) relativamente a cargos pertencentes à estrutura organizacional do Senado Federal, compete privativamente a esta Casa a iniciativa das leis que fixem ou alterem suas remunerações (CF, art. 52, XIII);*
 - d) no Poder Judiciário, a regra é a competência privativa de cada tribunal para a proposta de lei que fixe ou altere as remunerações dos cargos integrantes de suas estruturas organizacionais (CF, art. 96, II, "b");*
 - e) a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é de iniciativa do próprio STF. Deve-se registrar que o projeto de lei resultante, como qualquer outro projeto de lei, será submetido à sanção ou veto do Presidente da República;*
 - f) a fixação do subsídio dos deputados federais, dos senadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado é da competência exclusiva do Congresso Nacional, não se sujeita à sanção ou veto do Presidente da República.*
- A parte final do inciso X, do art. 37 assegura revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Assim, conforme as disposições legais acima transcritas e o entendimento doutrinário citado, observa-se que, em se tratando de fixação de determinado cargo no Poder Legislativo, a competência para deflagrar o processo legislativo é da mesa diretora. Inclusive porque a própria Constituição Federal estabelece a competência de iniciativa nesse sentido.

Na mesma linha é o entendimento da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, por meio do parecer jurídico nº 75/2019, que opina pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

[Handwritten signature]
51 p 315



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Com efeito, nota-se que a propositura foi iniciada pela mesa diretora do Poder Legislativo Municipal, pelo que observou a legitimidade da iniciativa, sendo válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal.

A espécie legislativa adota se dá em obediência ao princípio da reserva legal, quando a própria Constituição Federal (art. 37, X) reserva à lei ordinária que a fixação ou alteração de remuneração ou vencimentos de cargos de agentes públicos se dá por meio dessa espécie legislativa.

Tratando-se de matéria disciplinada na forma de lei ordinária, deve ser submetida à apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, para posterior sanção ou veto do Poder Executivo (controle político e jurídico prévios feitos pelos poderes públicos municipais).

Ultrapassada a questão da iniciativa, observa-se que a espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica Municipal.

Considerando as normas pertinentes a matérias orçamentárias e financeiras, cabe à comissão competente analisar os gastos que serão despendidos com a eventual nomeação de ocupante de cargo, caso ocorra.

Sendo assim, seguindo a orientação exarada no Parecer Jurídico nº 75/2019, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, desde que sejam observadas as emendas sugeridas.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do Projeto de Lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44 c/c art. 16, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, cuja iniciativa é privativa da Mesa Diretora.

A espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria é reservada à lei ordinária (art. 37, X, da CF de 88), bem como o art. 18, V, da Lei Orgânica do Município, em que a criação de cargo se dá por resolução, no caso do Poder Legislativo, e a fixação da respectiva remuneração deve ser por lei ordinária.

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico nº 75/2019, exarado pelo Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo





Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2019.

É o PARECER da Relatora pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CLJRF

pelos conclusões


PELAS CONCLUSÕES 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2019: altera dispositivo que especifica da lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosi (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-Presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; e Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Segundo Secretário.
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araujo (DEM), Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 14 a 18, por unanimidade de seus membros.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CLJRF

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 53/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 53/2019, que altera e insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de novembro de 2019. Sendo encaminhado a esta comissão permanente reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Ressalta-se que antes da manifestação da relatora, a Procuradoria Geral desta Casa emitiu o parecer jurídico nº 75/2019, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

De posse do processo legislativo, passo a exarar o parecer, pelo rol de competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

A proposição trata de fixação de remuneração (vencimentos) do cargo de Chefe de Compras, cuja criação, também de iniciativa da Mesa Diretora, dar-se-á na forma de resolução, pela competência privativa de organização do quadro do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sobre matérias orçamentárias e financeiras, tem a seguinte exigência:

.....
§ 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Verifica-se que autorização específica se encontra no art. 47 da Lei nº 3.532/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias par ao exercício de 2020.

Continuando sobre o tema, anexado aos autos do processo legislativo referente à proposição, encontramos o relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico pelo Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, em que não afetará de forma alguma a execução orçamentária da Câmara Municipal, sem qualquer transtorno financeiro para o Poder Legislativo Municipal, bem como declaração do ordenador de despesas da existência de dotação ou que será consignado nos orçamentos futuros as dotações orçamentárias necessários, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Também se encontra acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico nº 75/2019, exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A proposição observa aos requisitos contidos no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a autorização específica no art. 47 da Lei nº 3.532/2019 (que estabelece diretrizes orçamentárias) para o exercício de 2020.

O relatório de impacto orçamentário e financeiro bem como a declaração de existência de dotação orçamentária se encontram anexados aos autos do processo legislativo, em conformidade com os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



As despesas ocasionadas com a criação do cargo de Chefe de Compras serão ínfimas em face do orçamento do Poder Legislativo, não impactando em nada praticamente, de fácil absorção no quadro orçamentário e financeiro.

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico nº 75/2019, exarado pelo Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2019.

É o PARECER do Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR – Presidente da CFO

DE LAS DANIELUSOIS



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2019: altera e insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.729, de 2 de dezembro de 2005, que fixa os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e o valor das funções gratificadas da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosi (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-Presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; e Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Segundo Secretário.
RELATOR:	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos, Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator da matéria, vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 27 a 29, por maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



APROVADO o parecer do relator na Reunião Extraordinária de 13 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 53/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)

Presidente da CFO - Relator

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)

Vice-Presidente da CFO